



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005792-35.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MARIA ANTONIA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.893

Apelação Cível nº 1005792-35.2016.8.26.0590

Apelante: Maria Antonia Figueiredo do Nascimento

Apelado: Estado de São Paulo

Origem: Foro de São Vicente – Vara da Fazenda Pública

MM(a). Juiz(a): Fabio Francisco Taborda

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VOLTADA À EXCLUSÃO DA TUSD/TUST DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. JULGADO READEQUADO. Aplicabilidade da tese firmada no Tema nº 986 dos Recursos Repetitivos, ante seu caráter vinculante. Inteligência do art. 927, III, CPC. Modulação de efeitos do Repetitivo inaplicável ao caso concreto, tendo em vista a revogação da tutela de urgência deferida em favor da autora antes da data de corte da modulação (27/03/2017). Recurso readequado. Recurso da parte autora improvido. Sentença de improcedência mantida.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, *Maria Antonia Figueiredo do Nascimento*, em face da r. sentença de fls. 88/96 que julgou improcedente ação voltada à exclusão da TUSD e TUST, dos encargos de conexão e encargos emergenciais da base de cálculo do ICMS, bem como a repetição de indébito do período não prescrito.

Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC, observada a gratuidade.

O v. Acórdão a fls. 147/162, de lavra do E. Desembargador Relator Marcelo Berthe, deu provimento ao recurso de apelação da autora (que se insurgiu contra a inclusão da TUSD e TUST na base de cálculo do ICMS), e inverteu a sucumbência, para condenar a

Fazenda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC.

Tal conclusão foi mantida após a oposição de embargos de declaração pela Fazenda Estadual (fls. 208/209 e fls. 211/214).

A Fazenda interpôs recursos extraordinário (fls. 166/181) e especial (fls. 183/207), contrarrazoados a fls. 229/247 e fls. 218/227, respectivamente.

Os autos foram devolvidos a esta Turma Julgadora para juízo de conformidade, tendo em vista o julgamento do mérito do REsp nº 1.163.020, Tema nº 986, STJ, em cumprimento ao disposto no art. 1.040, II, do CPC (fls. 251/253).

FUNDAMENTOS E VOTO.

O acórdão deve ser readequado, para confirmar a sentença de improcedência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora requereu a exclusão da TUSD e TUST, dos encargos de conexão e encargos emergenciais da base de cálculo do ICMS, bem como a repetição de indébito do período não prescrito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 800,00 (fls. 07).

Houve o **deferimento** parcial do pedido de antecipação da tutela (fls. 13/14).

A r. sentença (disponibilizada no DJE em 24/11/2016), como visto, julgou improcedente a ação, revogando a

tutela anteriormente concedida, pelo que se insurge a apelante.

Pois bem.

Em 13/3/2024, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema nº 986 dos Repetitivos, ocasião em que fixou a seguinte tese: *“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”*.

Na ocasião, também foram modulados os efeitos do julgado, para que *“até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma –, sejam mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986”*.

A 1ª Seção do C. STJ também expressamente excluiu da modulação dos efeitos os contribuintes *“a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial”*.

Nota-se, portanto, que, em decorrência da

modulação dos efeitos do julgado, reconheceu-se a manutenção dos efeitos de liminares concedidas até **27/3/2017**, data da publicação do acórdão paradigma da virada jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça.

O caso dos autos foi ajuizado em 21/06/2016, e a tutela antecipada parcialmente concedida em 21/06/2016 (fls. 13/14), foi revogada pela sentença de improcedência, disponibilizada no DJE em 24/11/2016 (fls. 98).

A situação dos autos, portanto, **não atende aos requisitos da modulação de efeitos**, estando, em verdade, abrangida no rol de situações em que esta foi expressamente excluída. Logo, a pretensão do autor há de ser julgada improcedente, sob pena de violação da tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do analisado, **EM JUÍZO DE READEQUAÇÃO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, CONFIRMANDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

Mantida a sucumbência, os honorários devem ser majorados em 2%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade concedida à autora.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora